



PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2022

Dispõe sobre a instalação de sistema de alimentação de emergência para o suprimento de energia elétrica nos estabelecimentos de assistência à saúde em funcionamento no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos, ficam obrigados a dispor de sistema de alimentação de emergência capaz de assumir automaticamente o suprimento de energia elétrica, por no mínimo 24 horas, nas hipóteses de interrupção ou queda na distribuição do serviço.

Artigo 2º - Aos estabelecimentos privados, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - A partir da data de publicação, os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações desta lei.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir medidas de apoio financeiro aos estabelecimentos de assistência à saúde que demonstrarem a ausência de recursos para a aquisição dos equipamentos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que ampliem a qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado de São Paulo, como a obrigatoriedade de instalação de sistema de alimentação de emergência para o suprimento de energia elétrica nos estabelecimentos de assistência à saúde.

A instalação de sistemas de alimentação de energia de emergência constitui mecanismo com inegável potencial de salvar vidas. Aqueles que vivenciam a realidade dos ambientes hospitalares sabem que, infelizmente, a incidência da queda ou interrupção de energia é situação corriqueira, sendo que os danos decorrentes são irreversíveis.

Há que se levar em consideração, igualmente, que a interrupção dos serviços de energia elétrica é capaz de causar sérios danos em equipamentos, mormente quando não se dispõe de uma fonte alternativa de suprimento. Equipamentos eletroeletrônicos de altíssimo custo podem ficar completamente inutilizados em decorrência da inviabilidade da manutenção ou conserto dos danos causados pela interrupção repentina da energia elétrica. Diante dessa realidade, é possível afirmar que, a longo prazo, a instalação de sistemas de emergência de alimentação de energia representará uma economia aos estabelecimentos de saúde.

A ANVISA reconheceu a importância dos geradores de energia elétrica alternativa na sustentação de vida dos pacientes, tanto que expediu a RDC nº 50/2002, cujo teor prevê a energia elétrica de emergência como item obrigatório em projetos de reforma ou de construção de novos estabelecimentos de assistência à saúde.

Como a obrigação de dispor de um sistema alternativo para o suprimento de energia elétrica já é atribuída para a reforma ou a construção de novos estabelecimentos de saúde, inclusive sujeitando o infrator às penas previstas na legislação sanitária federal, não há razão para que os estabelecimentos de assistência à saúde já constituídos não se adequem às mesmas normas de segurança exigidas dos novos estabelecimentos.

Sala das Sessões, em 7/12/2022.

a) Bruno Ganem - PODE